



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.969
Decisão Plenária : PL/PE-028/2024
Item de Pauta : 4.6.
Referência : Protocolo nº 200227885/2023
Interessado : Renan Silva de Andrade

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, deferindo a solicitação da emissão de Certidão que indique a habilitação do requerente para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com vista ao credenciamento junto ao INCRA, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, solicitada pelo profissional Engenheiro Agrônomo Renan Silva de Andrade, cujo caso se enquadra no MODELO 1, com base na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE (CNPJ nº 09.795.881/0001-59), reunido em 07 de fevereiro de 2024, em Sessão Ordinária, por videoconferência, e; apreciando o parecer do relator, Conselheiro Ronaldo Borin, o qual se refere à emissão de certidão que indique a habilitação do requerente para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com vista ao credenciamento junto ao INCRA, em atendimento à Lei nº 10.267/2001; considerando que o requerente é diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina, e possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea e possui anotado no CREA-PE, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa.; considerando os dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; e) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa com entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e dá outras providências; f) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, com entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e dá outras providências; Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional; Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea, a qual: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (grifo nosso) Considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que no cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo Crea-SP, consta que o curso pode ser anotado, mas sem conceder novas atribuições aos egressos; considerando que o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA; considerando que para a emissão da certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que para casos similares o Crea requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016; considerando que em resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação do curso e anexou a Decisão nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”; considerando que por meio da Decisão Plenária nº: PL-0861/2023, o Confea, defere a extensão de atribuições para egresso deste mesmo curso, conforme segue: “considerando que, em 27 de abril de 2021, o interessado protocolizou no Crea-BA requerimento de anotação de curso e a inclusão do Título Especialista em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais e Urbanos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura analisou os autos e decidiu por unanimidade, pelo deferimento da Anotação de Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem atribuição para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando que o Crea-SP não procedeu a devida definição das atribuições quando da análise do cadastro do curso naquele regional, conforme previsto no Art. 7º, § 1º da Resolução 1073/2021, expedindo a Decisão nº 18/2022, de 11 de janeiro de 2022.” (...); considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas; considerando que a PL-2087/2004 do Confea, vigente à época do curso do interessado, define que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação Folha 20/31 ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que após análise (SEI 0637887), ficou claro que o interessado cursou disciplinas com conteúdos que permitem a concessão das atribuições para exercer o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme o previsto na Decisão Plenária PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004; considerando que o fato do Crea de origem da instituição de ensino não ter definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação suficiente para negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. (...) Decidiu, por unanimidade: 1) Conhecer, em parte, o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Deferir parte do requerimento de revisão de suas atribuições, e conceder ao interessado as atribuições para exercer o Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, uma vez que o interessado cursou as matérias descritas na PL-2087/2004 e o curso está legalizado e ativo no MEC; considerando que outras duas decisões acostadas ao processo, sendo uma Decisão Plenária nº PL-0096/2023, do Confea e uma Decisão da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), referente ao Processo: 1072140-29.2023.4.01.3400, onde o Regional dos profissionais aprovou a extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, que foi ratificado pelo Confea e pela Justiça Federal, conforme a tabela abaixo para melhor entendimento sobre as disciplinas cursadas pelo profissional no curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento: Geodésia e Sistema de Posicionamento GNSS – 20; Introdução à Cartografia Analógica e Digital e as Geotecnologias – 20; Metodologia de Pesquisa – 20; Introdução ao Direito Agrário e Legislação Ambiental – 20; Ajustamento das Observações – 20; Prática de Campo através de Receptores GNSS de Dupla Frequência (L1/L2) - 20; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – 20; Prática de Campo com Estação Total – 20; Fundamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Fotogrametria – 20; Sistema de Informação Geográficas (SIG) – 20; Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – 20; Processamento Digital de Imagens – 20; Elaboração de Peça Técnica para Certificação de Imóveis conforme Padrão INCRA – 20; Sensoriamento Remoto – 20; Elaboração de Plantas e Memoriais Descritivos de Imóveis Rurais e Urbanos – 20; Qualidade de Dados Espaciais – 20; Georreferenciamento de Imóveis – Prática de Certificação de Imóvel Rural I – 20; Georreferenciamento de Imóveis – Prática de Certificação de Imóvel Rural II – 20; considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas. Considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que embora a carga horária de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021, estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, quais são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT). Baseado na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, o caso em análise se enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo curso, após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021, pode-se afirmar que tais disciplinas estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Sendo assim, houve o encaminhamento do processo para análise e parecer da CEAG, a qual deferiu por unanimidade, a emissão de Certidão ao Engenheiro Agrônomo Renan Silva de Andrade, indicando a sua habilitação para prestação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001), conforme Decisão CEAG 3/2024, de 31/01/2024; considerando o voto do relator pelo mesmo entendimento da citada decisão da CEAG, deferindo a emissão da Certidão requerida pelo profissional, **DECIDIU aprovar, por maioria, com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, o relatório e voto do relator, deferindo a solicitação da emissão de Certidão que indique a habilitação do requerente para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com vista ao credenciamento junto ao INCRA, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, requerida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Renan Silva de Andrade, cujo caso se enquadra no MODELO 1, baseado na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea.** Presidiu a Sessão o Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho – 1º Vice-Presidente. **Votam, favoravelmente, os Conselheiros:** Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Assis Lins de Lacerda Filho, Audenor Marinho de Almeida, Burguivol Alves de Souza, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hilda Wanderley Gomes, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, João Vicente de Oliveira Filho, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Celso da Silva Lima, José Jeferson do Rêgo Silva, Lilia Albuquerque da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely Ângela de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Monteiro e Rubeni Santos. **Votos contrários dos Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Hugo Ricardo Arantes Costa, Luiz Carlos dos Santos Borges e Robstaine Alves Saraiva. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Marco Antônio Araújo Melo, Mário Ferreira de Lima Filho e Tácito Quadros Maia.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de fevereiro de 2024.

Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho
1º Vice-Presidente